



# PROJETO DE LEI HEBERSON DE OLIVEIRA

Justiça contra Falsas Acusações e Erro Judicial

Projeto de Lei Nº \_\_\_/2026

"Quem destrói uma vida com mentira  
precisa responder à altura do dano causado"

2026

## PROJETO DE LEI HEBERSON DE OLIVEIRA

Dispõe sobre punição de denúncias falsas e proteção à integridade da justiça

### EMENTA:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e a Lei nº 2.210/1984 (LEP), para estabelecer regime de máxima severidade contra a denúncia caluniosa qualificada, criar mecanismos de apuração de má-fé, garantir reparação integral às vítimas de erro judicial e responsabilizar solidariamente o Estado e o acusador de má-fé.

### CAPÍTULO I

Da Alteração do Crime de Denúncia Caluniosa

#### ART. 1º

O art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 passa a vigorar:

\*Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito, processo judicial ou administrativo contra alguém, imputando-lhe crime de que sabe ser inocente, com dolo específico de prejudicar ou obter vantagem:

#### PENA:

Reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e multa.

#### ART. 2º

São acrescentados os §§ 3º e 9º ao art. 339:

§ A pena é aumentada:

- I - de 1/2 a 2/3, se envolver crime de violência sexual, corrupção, tráfico ou organização criminoso;
- II - pela metade, se houver divulgação por redes sociais ou mídia;
- III - em dobro, se resultar em prisão do inocente.

Projeto de Lei Heberson de Oliveira 1

## PROJETO DE LEI HEBERSON DE OLIVEIRA

§ Configura-se o dolo específico quando:

- I - houver conhecimento prévio da inocência;
- II - motivação por vingança, vantagem ou notoriedade;
- III - ocultação ou fabricação de provas;
- IV - manutenção da acusação após ciência de excludentes.

§ Comprovação da má-fé:

- I - registros digitais e metadados;
- II - testemunhos e perícias técnicas;
- III - retratação espontânea;
- IV - laudos de incompatibilidade física/material.

§ Ação penal pública incondicionada. Vedados acordos quando houver majorantes.

§ Pena aplicada no patamar máximo se houver condenação transitada. Progressão vedada antes de 2/3.

§ Condenação acarreta:

- I - perda de benefícios prisionais;
- II - inscrição em cadastro nacional de condenados por crimes contra a justiça.

§ Prescrição contada em dobro se a vítima permanecer presa.

### CAPÍTULO II

Da Forma Ultraqualificada (Erro Judicial Grave)

#### ART. 3º

Cría-se o art. 339-A:

\*Art. 339-A. Se da falsa acusação resultar:

- III - privação > 2 anos;
- IV - condenação reformada;
- V - violência física/sexual no sistema prisional;
- I - dano psicológico permanente;
- I - morte do acusado ou dependentes;

#### PENA:

Reclusão, de 15 a 30 anos, e multa.

Parágrafo único. Hipótese V: regime inicial fechado, progressão vedada antes de 4/5.\*

### CAPÍTULO III

Da Responsabilização Ampliada

#### ART. 4º

Responsabilidade solidária:

- II - quem formula com dolo;
- III - quem induz, coage ou remunera;
- IV - quem fabrica ou destrói provas;
- V - agente público que protela revisão injusta com dolo.

#### ART. 5º

O agente público que agir com dolo na persecução de inocente responderá como coautor.

Projeto de Lei Heberson de Oliveira 2

## PROJETO DE LEI HEBERSON DE OLIVEIRA

### CAPÍTULO IV

Da Reparação Integral Automática

#### ART. 6º

O condenado fica obrigado:

- II - indenização ≥ 200 salários-mínimos/ano de prisão injusta;
- III - ressarcimento integral de custos advocatícios e perda de renda;
- IV - retratação pública proporcional por ≥ 30 dias;
- V - custeio de tratamento psicológico/médico.

#### ART. 7º

Indenização com natureza de título executivo judicial, exigível imediatamente.

### CAPÍTULO V

Da Responsabilidade do Estado por Erro Judicial

#### ART. 8º

Em erro judicial:

- II - indenização imediata pelo Estado;
- III - base: 50 salários-mínimos/ano + danos materiais;
- IV - direito de regresso integral contra o acusador;
- V - prazo de regresso: 10 anos.

#### ART. 9º

Responsabilidade estatal objetiva (art. 37, § 6º, CF/88).

### CAPÍTULO VI

Da Vedação de Benefícios Processuais

#### ART. 10

Vedação de benefícios:

- II - sem transação ou suspensão condicional;
- III - liberdade provisória apenas com fiança (exceto doença grave);
- IV - regime inicial fechado;
- V - progressão após 2/3 ou 4/5.

### CAPÍTULO VII

Da Proteção ao Denunciante de Boa-fé

#### ART. 11

Não configura crime a denúncia fundada em indícios razoáveis, se:

- II - sem ciência da inocência;
- III - com colaboração processual;
- IV - sem elementos de má-fé.

Parágrafo único. Preserva o direito de ação e não inibe vítimas reais.

### CAPÍTULO IX

Do Registro Obrigatório, Relatórios Públicos e Padronização Nacional

#### ART. 12

Fica criada a obrigatoriedade de registro específico e segregado nos sistemas de justiça criminal e segurança pública de todos os casos de denúncia caluniosa, identificando-se:

- II - a natureza da acusação originária;
- III - o tempo de privação de liberdade do injustamente acusado;
- IV - a existência de dolo comprovado na formulação da denúncia;
- V - os danos materiais, morais e à saúde decorrentes do erro judicial.

#### ART. 13

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em conjunto com o CNMP e o Ministério da Justiça, deverá publicar relatórios públicos anuais contendo:

- II - estatísticas nacionais e estaduais sobre falsas acusações;
- III - tempo médio de absolvição e reparação;
- IV - perfil demográfico das vítimas de erro judicial;
- V - medidas de responsabilização adotadas.

#### ART. 14

Fica estabelecida a padronização nacional de dados para registro de falsas acusações, assegurando interoperabilidade entre os sistemas do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e órgãos de segurança pública, com publicação em formato aberto e acessível para controle social e pesquisa acadêmica.

Projeto de Lei Heberson de Oliveira 3

## PROJETO DE LEI HEBERSON DE OLIVEIRA

### CAPÍTULO X

Das Disposições Finais

#### ART. 15

Esta lei aplica-se a todos, sem distinção de gênero, raça ou condição, em observância ao art. 5º da CF/88 e art. 7º da DUDH.

#### ART. 16

O CNJ e o CNMP deverão, no prazo de 180 dias, editar resoluções para criar núcleos especializados e estabelecer protocolos de revisão criminal.

#### ART. 17

O Poder Executivo destinará, no orçamento da União, recursos específicos para custear as indenizações estatais, com recomposição via ação de regresso.

#### ART. 18

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



GLEISON MORAIS ROCHA

Autor do Projeto de Lei

Projeto de Lei Heberson de Oliveira 4

## PROJETO DE LEI HEBERSON DE OLIVEIRA

Justificativa

O presente Projeto de Lei nasce da necessidade premente de fortalecer a integridade do sistema de justiça penal brasileiro, assegurando que o exercício do direito de denunciar não se confunda com a instrumentalização dolosa da máquina estatal para fins de perseguição, vingança ou obtenção de vantagem indevida.

A atual redação do art. 339 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), que tipifica o crime de denúncia caluniosa com pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, mostra-se desproporcional e insuficiente diante dos danos irreparáveis causados por falsas acusações de alta gravidade. Como demonstrado pelos casos de Heberson de Oliveira, Gabriel Monteiro, Eugênio Fiuza de Queiroz e Israel de Oliveira Pacheco, a privação injusta de liberdade, a violência carcerária, a perda de patrimônio e o dano moral permanente exigem resposta penal compatível com a magnitude do mal causado.

A presente proposta não visa, em hipótese alguma, inibir o legítimo exercício do direito de ação ou desencorajar vítimas reais de buscarem a tutela jurisdicional. Ao contrário, o art. 1º do projeto estabelece salvaguardas expressas para o denunciante de boa-fé, garantindo que apenas condutas dolosas, comprovadamente maliciosas e com ciência inequívoca da inocência do acusado sejam penalizadas.

Sob a ótica constitucional, o projeto está em estrita conformidade com o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF/88), da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88) e da responsabilidade objetiva do Estado por erro judicial (art. 37, § 6º, CF/88), alinhando-se ainda aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto de San José da Costa Rica.

Diante do exposto, e considerando a função legislativa de proteger a dignidade da pessoa humana e a credibilidade do Poder Judiciário, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação da Câmara dos Deputados, certo de sua relevância para a evolução do ordenamento jurídico nacional e para a efetiva tutela dos direitos fundamentais.

Sala das Sessões, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

GLEISON MORAIS ROCHA

Autor do Projeto de Lei

Projeto de Lei Heberson de Oliveira 5



## INFORMAÇÕES LEGAIS E FORMAIS

© 2026 Projeto de Lei Heberson de Oliveira.  
Documento elaborado em conformidade com a Constituição Federal de 1988, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto de San José da Costa Rica.

Este é um projeto de lei em elaboração, submetido ao debate público e aperfeiçoamento legislativo.

SUBMETIDO À APECIAÇÃO DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

República Federativa do Brasil